

de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1.º, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagem de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a serem utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 175/79, de 11 de Abril.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Preços máximos de venda, no continente, de massas alimentícias empacotadas em papel**

Designação	Pela fábrica, em unidades de 10 kg (a)	Ao público, em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
<b>De consumo corrente:</b>				
Cortadas e massinhas	140\$00	16\$00	8\$20	4\$30
<b>De qualidade superior:</b>				
Cortadas e massinhas	202\$00	23\$20	11\$80	6\$10
Meadas e bambus ....	205\$00	24\$00	12\$20	6\$20

(a) Não se destinam à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 42-G/80  
de 15 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

Margarinas;

Óleos directamente comestíveis: óleos de cártamo, de girassol, de soja e de tipo alimentar.

2.º Os preços máximos de venda de margarinas à porta da fábrica ou seus armazéns são os seguintes:

**Preços máximos à porta da fábrica ou seus armazéns**

Tipos e marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda
<b>Normais:</b>		
<b>Culinária:</b>		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras</i> .....	250	15\$60
	500	29\$20
	1 000	57\$80
Tipo folhados .....	250	17\$80
<b>Mesa:</b>		
<i>Planta, Alpina e outras</i> .....	250	18\$80
<i>Planta</i> .....	500	36\$80
<i>Flora</i> .....	250	20\$60
<b>Especiais:</b>		
<i>Becel</i> .....	250	27\$60
<b>Industriais:</b>		
Tipo massas, meio folhado, bolo-rei .....	1 000	55\$80
Tipo folhados .....	1 000	63\$30
Tipo cremes .....	1 000	66\$30

3.º Os preços máximos de venda de margarinas ao consumidor e ao sector industrial são os seguintes:

**Preços máximos ao consumidor e ao sector industrial**

Tipos e marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda
<b>Normais:</b>		
<b>Culinária:</b>		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras</i> .....	250	19\$20
	500	36\$00
	1 000	71\$00
Tipo folhados .....	250	21\$90
<b>Mesa:</b>		
<i>Planta, Alpina e outras</i> .....	250	23\$20
<i>Planta</i> .....	500	45\$50
<i>Flora</i> .....	250	25\$60
<b>Especiais:</b>		
<i>Becel</i> .....	250	34\$20
<b>Industriais:</b>		
Tipo massas, meio folhado, bolo-rei .....	1 000	60\$00
Tipo folhados .....	1 000	68\$40
Tipo cremes .....	1 000	71\$50

4.º As margens mínimas do retalhista na venda de margarinas são as seguintes:

#### Margens mínimas do retalhista

Tipos e marcas	Embalagens	Margem mínima
	Gramas	
<b>Normais:</b>		
<b>Culinária:</b>		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras .....	250	2\$20
	500	4\$30
	1 000	8\$40
Tipo folhados .....	250	2\$70
<b>Mesa:</b>		
<i>Planta, Alpina</i> e outras .....	250	2\$80
<i>Planta</i> .....	500	5\$50
<i>Flora</i> .....	250	3\$10
<b>Especiais:</b>		
<i>Becel</i> .....	250	4\$20

5.º As margarinas com as características específicas da *Flora* e da *Becel* só poderão ser vendidas pelas fábricas ou seus armazéns aos adquirentes que possuam rede de frio completa (transporte e armazém).

6.º Na embalagem de todas as margarinas deve constar, de forma bem legível e facilmente visível pelo consumidor, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

7.º Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50 % do seu valor de custo.

8.º Os preços máximos de venda dos óleos directamente comestíveis a que se refere o n.º 1.º, refinados e a granel, à porta da fábrica ou seus armazéns, seja qual for o fim a que se destinam, por quilolitro, são os seguintes:

Óleo de soja .....	47 750\$00
Óleo de cártamo e girassol .....	50 750\$00
Óleo de tipo alimentar .....	50 750\$00

9.º Os preços máximos de venda ao público dos óleos directamente comestíveis a que se refere o n.º 1.º, refinados e embalados por litro, são os seguintes:

Óleo de soja .....	62\$00
Óleo de cártamo e girassol .....	65\$00
Óleo de tipo alimentar .....	65\$00

10.º É assegurada ao retalhista na comercialização dos óleos directamente comestíveis a que se refere o número anterior a margem mínima de 3\$60 por litro.

11.º Na venda dos óleos directamente comestíveis inferior ou superior a um litro, os preços máximos referidos no n.º 9.º, em embalagens com capacidade serão os correspondentes aos preços fixados para as embalagens de um litro.

12.º Os retalhistas de margarinas e de óleos directamente comestíveis poderão abastecer-se nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto

esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta de fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem quando o custo dessa operação não esteja incluído naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, dos seguintes quantitativos mínimos:

#### Margarinas:

De diversos tipos sortidos em qualquer embalagem .....	Caixas 60
Apenas em embalagens de 1 kg .....	25
Óleos directamente comestíveis de um ou mais tipos .....	30

13.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

14.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público, abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, transporte e distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

15.º Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

16.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

17.º Fica revogada a Portaria n.º 178/79, de 11 de Abril.

18.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

19.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho Normativo n.º 52-B/80

Tornando-se necessário reajustar a taxa de utilização dos custos de classificação de ovos, determino, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965:

1.º A taxa de utilização dos centros de classificação de ovos é de 1\$50 por dúzia.

2.º É revogado o Despacho Normativo n.º 80/79, de 11 de Abril.

3.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.